



Número: **0000515-19.2019.4.03.6315**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **14º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **03/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 8.801,61**

Processo referência: **0000515-19.2019.4.03.6315**

Assuntos: **IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA SUELI BASSANINO (PARTE AUTORA)		NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (PARTE RE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28331 5247	05/12/2023 16:26	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0000515-19.2019.4.03.6315  
RELATOR: 14º Juiz Federal da TRU  
PARTE AUTORA: MARIA SUELI BASSANINO  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533-A  
PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0000515-19.2019.4.03.6315  
RELATOR: 14º Juiz Federal da TRU  
PARTE AUTORA: MARIA SUELI BASSANINO  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533-A  
PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal em face de acórdão proferido pela 8ª Turma Recursal de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, no bojo do pedido de isenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de pensão alimentícia a portador de deficiência mental grave.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, interpretando restritivamente o termo "pensão" inserido no art. 6º, incisos XIV e XXI, da lei n. 7713/88, o que foi mantido em sede recursal.



A parte autora apresentou o presente Pedido de Uniformização, e, nas razões recursais afirma que o acórdão recorrido diverge de entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, quanto à possibilidade de isenção do imposto de renda incidentes sobre a pensão alimentícia paga a portador de doença grave, inclusive mencionando entendimento da Receita Federal do Brasil nesse sentido.

Por decisão proferida em exame prévio de admissibilidade o Pedido de Uniformização Regional foi admitido.

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0000515-19.2019.4.03.6315**

**RELATOR: 14º Juiz Federal da TRU**

**PARTE AUTORA: MARIA SUELI BASSANINO**

**Advogado do(a) PARTE AUTORA: NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533-A**

**PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

**V O T O**

Por força do artigo 14, caput e §1º da Lei nº 10.259/2001, os pressupostos para a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito da Turma Regional de Uniformização, são: 1) legitimidade; 2) interesse para recorrer; 3) prequestionamento; 4) prazo para a interposição; 5) divergência entre acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região da Justiça Federal; e 6) divergência relativa a questões de direito material.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização no que tange à tempestividade, legitimidade e representação processual.



Com relação ao preenchimento do requisito de demonstração do dissenso jurisprudencial, é importante salientar que é necessário para caracterização do dissídio jurisprudencial autorizador do conhecimento do Pedido de Uniformização, que se dê entre Turmas Recursais da mesma Região, conforme o artigo 30, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução CJF3R n. 3, de 23 de agosto de 2016).

O cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma restou devidamente caracterizado, visto que se refere a acórdãos proferidos por Turma Recursais da mesma Região, as quais aplicaram entendimento distinto acerca do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de pensão alimentícia a portador de doença grave, situação em relação à qual não resta controvérsia nos autos.

Do mesmo modo, restou especificado o dispositivo de lei federal relativo a direito material ao qual o acórdão recorrido e o acórdão paradigma atribuíram sentidos diversos, qual seja, o art. 6º, incisos XIX e XXI da Lei 7713/88.

Pois bem.

No caso concreto o acórdão proferido nestes autos reiterou os termos da sentença, assim redigidos:

*"O cerne da presente controvérsia reside, assim, na verdade, sobre a incidência (ou não) da regra de isenção prescrita pelo artigo 6º, incisos XIV e XXI, da lei n. 7713/88 sobre os valores pagos a título de pensão alimentícia.*

*Assim prescreve o mencionado artigo 6º:*

**Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)**

**XIV** – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)

**XXI** - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

*A celeuma toda reside na interpretação a ser dada à expressão “pensão” trazida pelo inciso XXI, do artigo 6º, da lei n. 7713/88: se ela abarca unicamente as pensões de natureza previdenciária, ou se ela também abrange as pensões alimentícias, de direito de família.*

*Nesse diapasão, como nortes interpretativos a serem seguidos em matéria de concessão de isenções fiscais, é de se recordar que:*

1) Pelo artigo 150, §6º, da Constituição Federal, exige-se que “Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”.

2) Conforme artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional “**Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) outorga de isenção**”.



*Ou seja, em se tratando de isenção tributária, deve a mesma ser fixada por lei específica, a ser interpretada de forma literal, logo, sem interpretação extensiva, ou emprego de analogia ou outras formas de integração normativa.*

*Isso significa que a regra de isenção tributária somente alcançará as hipóteses expressamente previstas em lei, não cabendo sua ampliação para outras hipóteses, mesmo que equivalentes.*

(...)

*Tendo em vista tais nortes interpretativos, tenho que o legislador ordinário constitucionalmente competente para disciplinar a exação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, ao legislar sobre sua incidência sobre valores pagos a título de pensão alimentícia, não o fez como causa de isenção para aquele que recebe os valores, mas como hipótese de dedução para aquele que paga tais valores, conforme regra expressa do artigo 8º, inciso II, f, da lei n. 9250/95, a conferir:*

**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

**II - das deduções relativas:** (...)

**f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;**

*Poderia o legislador ordinário perfeitamente inserir tal hipótese dentre aquelas isentivas de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, porém, preferiu o mesmo inseri-la dentre as hipóteses de dedução dos valores pagos a tal título da base de cálculo da exação.*

*Ou seja, o legislador tributário optou em criar hipótese de benefício fiscal em favor de quem paga a pensão, e não em favor de quem recebe o numerário.*

*Assim, a meu ver, intencionalmente o legislador ordinário deixou de colocar a hipótese do pagamento de pensão alimentícia dentre aquelas isentas da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo a expressão “pensão” arrolada no artigo 6º, inciso XXI, da lei n. 7713/88 ser interpretada de forma literal, ou seja, abarcando unicamente a hipótese de pensão previdenciária, paga como benefício previdenciário em favor dos dependentes previstos em lei.*

*Por decorrência, tenho que improcedem os pleitos da autora, pois, busca a aplicação da regra de isenção tributária aos valores pagos a título de pensão alimentícia, hipótese esta não albergada pela regra isentiva.”*

**Em sentido diverso, assim decidiu a 5ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº0006574-65.2019.403.6301):**

**“(…) A questão posta em Juízo cinge -se a analisar se a isenção do imposto de renda incidente sobre a pensão alimentícia, em virtude de neoplasia maligna do contribuinte.**

**A Lei n. 7.713/88, legislação do imposto de renda, assim dispõe:**

(...)

**A situação da condição de pensionista da previdência e da pensionista de alimentos guarda similitude na medida em que em ambas situações evidência situação de necessidade, presumida ou não, da percepção decorrente da morte ou da ausência de renda da previdência ou de terceiros. Tal situação agravada pela doença de neoplasia grave acarreta, em ambas hipóteses, um aprofundamento de gastos e vulnerabilidade. O discrimen pensão por morte não é elemento plausível e diferenciador da pensão**



*alimentícia. Mesmo porque o inciso XXI do artigo 7º da Lei, acima descrito, não especifica o tipo de pensão objeto da isenção.*

*Recentemente, a Receita Federal emitiu em Solução de Consulta onde direciona o seu entendimento sobre a não tributação de pensão alimentícia a contribuinte que é portador de doença grave, elencada na Lei 7.713/1988 Art. 6º Inciso XIV.*

***Solução de Consulta nº 234 - Cosit ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF PENSÃO ALIMENTÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. São considerados isentos do imposto sobre a renda os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial recebidos por pessoa acometida por doença relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Ato Declaratório Cosit nº 35, de 3 de outubro de 1995; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30. Os portadores destas doenças graves não possuem a retenção na fonte quando a origem do pagamento é pessoa jurídica e com esta solução de consulta, o pagamento realizado por outra pessoa física não deve realizar a tributação em carnê -leão."***

E também a 7ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0002852-42.2019.403.6327) decidiu no mesmo sentido acima:

*"Pretende a parte autora ver reconhecido o direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia, sob a alegação de ser portadora de Síndrome de Down.*

*Por consequência, a síndrome, que impõe grau de deficiência intelectual e problemas no desenvolvimento corporal e cognitivo, guarda similar características daquelas às quais o legislador pretende proteger, na previsão do benefício contido no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, de sorte que os seus portadores fazem jus à isenção de imposto de renda sobre a pensão alimentícia, a qual está abarcada na expressão “valores recebidos a título de pensão” referida no inciso XXI do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido:(...)"*

No caso em concreto, verifica-se que a parte autora é representante legal do filho, portador da síndrome do X frágil, que acarreta comprometimento ao desenvolvimento mental, portanto, portador de deficiência mental grave. O filho, por sua vez, através da autora, é beneficiário de pensão alimentícia descontada na folha de pagamento do genitor. Tendo a autora lançado os valores pagos a título de pensão alimentícia na rubrica “pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço”, nas declarações de imposto de renda 2016/2017 e 2017/2018, foi autuada por omissão de rendimentos.

Porém, como alegado pela autora e constante dos acórdãos paradigmas, a própria Receita Federal tem dado interpretação mais ampla ao termo pensão inserido no inciso XXI do art. 6º da Lei 7713/88, conforme Solução de Consulta nº 234 - Cosit:

***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF***

***PENSÃO ALIMENTÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.***

*São considerados isentos do imposto sobre a renda os valores recebidos a título de pensão alimentícia judicial recebidos por pessoa acometida por doença relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que a moléstia seja comprovada por meio de laudo pericial emitido*



*por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Ato Declaratório Cosit nº 35, de 3 de outubro de 1995; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30."*

Verifico também julgado no mesmo sentido também da 1ª TR/SP (autos nº 5001270-57.2022.4.03.6345).

Não se trata, ademais, de interpretação ampliativa da norma do inciso XXI, art. 6º da Lei nº 7.713/88, pois esta quando mencionou **o termo pensão não restringiu à pensão previdenciária**. Assim, embora não caiba interpretação ampliativa à norma que trata de isenções, não cabe ao intérprete restringir quando o legislador assim não o fez.

**A norma legal faz menção genérica às pensões, sem distinguir quanto à pensão previdenciária ou alimentícia.**

Destaco ainda que o filho da autora foi submetido a perícia médica neste Juizado Especial Federal, constatado ser portador de deficiência mental, que o incapacita para os cuidados pessoais básicos, tendo sido juntada aos autos também certidão de curatela, sendo a autora responsável legal pelo filho.

Portanto, deve prevalecer o entendimento perfilhado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que o termo "pensão" inserido no art. 6º, inciso XXI, da Lei 7.713/88 abrange os valores recebidos a título de pensão por morte previdenciária ou pensão alimentícia.

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao presente Incidente de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal, para julgar PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARAR o direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de pensão alimentícia paga a portadores das doenças graves elencadas no rol previsto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e ANULAR o débito tributário em desfavor da autora, lançado em decorrência da omissão dos rendimentos relativos à pensão alimentícia paga pelo genitor em favor do filho da autora.

Em consequência, proponho a fixação da seguinte tese: "São isentos de imposto de renda os proventos de pensão alimentícia pagos em favor dos portadores de doença grave elencadas no rol previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei 7713/88".

É o voto

p{text-align: justify;}

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA A PORTADOR DAS DOENÇAS GRAVES ELENCADAS NO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/88. LEI NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO PARA DECLARAR O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. TESE FIXADA: "SÃO ISENTOS DE IMPOSTO DE RENDA OS PROVENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA



PAGOS EM FAVOR DOS PORTADORES DE DOENÇA GRAVE ELENCADAS NO ROL PREVISTO NO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/88."

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

